



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.582 - PE (2017/0002573-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : L J L DA S (MENOR)
AGRAVADO : P A L DA S (MENOR)
REPR. POR : S L DE M
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA - PE028239

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do falecimento de seu pai, em estabelecimento prisional. O acórdão reformou, em parte, a sentença – que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

III. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos – no sentido de que "restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público em razão da conduta omissiva dos agentes responsáveis pela guarda do detento recolhido naquele local, porquanto não agiram de modo a evitar o violento desfecho" –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), "considerando-se as circunstâncias do caso", **quantum** que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.582 - PE (2017/0002573-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 12/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PERNAMBUCO, em 16/12/2015, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PEDIDO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACOLHIDA E FIXADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). REJEITADA A PRETENSÃO EM DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESTATAL E INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AFASTADA. VALOR COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO NAS SÚMULAS 362 E 54 DO STJ ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DECAIMENTO DAS AUTORAS DE PARTE SUBSTANCIAL DE SUA PRETENSÃO TRATANDO O PEDIDO DAS AUTORAS DE ITENS DISTINTOS (DANO MORAL E DANO MATERIAL) E HAVENDO PROCEDÊNCIA DE UM SÓ (DANO MORAL), A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ART. 21, *CAPUT*, DO CPC, COM IGUAL DECAIMENTO DAS PARTES EM SUAS PRETENSÕES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, COM IGUAL DECAIMENTO EM SUAS PRETENSÕES, NOS TERMOS DO ART. 21, *CAPUT*, DO CPC, DEVENDO CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO PRÓPRIO ADVOGADO E AS CUSTAS SER REPARTIDAS, MANTENDO-SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA' (fl. 221e).

Alega a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, a ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos: a) 'é patente a ausência de responsabilidade civil deste ente público. Isto porque não é possível verificar-se a presença de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por este ente público e o óbito do genitor dos requerentes (vez que não foi morto por agentes públicos, mas sim por terceiros, no caso presos)' (fl. 238e); b) a indenização por danos morais, fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se exorbitante e desproporcional.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Em contrarrazões, as partes ora agravadas asseveram que deve ser negado seguimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 286/288e), foi interposto o presente Agravo (fls. 295/306e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 310e).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 337/340e, opina pelo não conhecimento do Recurso Especial.

A irresignação não merece conhecimento.

Inicialmente, acerca da responsabilização do Estado, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que, 'no caso em epígrafe, restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público em razão da conduta omissiva dos agentes responsáveis pela guarda do detento recolhido naquele local, porquanto não agiram de modo a evitar o violento desfecho' (fl. 223e).

Desse modo, a modificação das conclusões do Tribunal de origem e acolhida da pretensão recursal no sentido de que não há nexo de causalidade entre os danos que a recorrida alega ter sofrido e qualquer ato praticado pelos agentes públicos, tendo em vista tratar-se de culpa de terceiro, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

No tocante à irresignação relativa ao **quantum** indenizatório, o Tribunal **a quo**, soberano na análise fática da causa, reconheceu a existência dos danos morais em decorrência da morte de detento, mantendo a indenização fixada na sentença, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos:

'Assim, reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento das autoras, em razão da perda de seu genitor.

Relativamente ao valor arbitrado para os danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se as circunstâncias do caso, considero razoável a quantia fixada pelo juízo *o quo* em favor das autoras no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)' (fl. 224e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso.

A propósito, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização estabelecida a título de danos morais, impende salientar que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.586.566/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 397/400e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"5. Senhores Ministros, o r. despacho ora agravado entendeu por negar conhecimento ao recurso especial sob os argumentos de que haveria a necessidade de reexame de matéria fático-probatória (súmula 7/STJ) tanto em relação à responsabilidade do ente público quanto à exorbitância do valor da indenização.

6. Em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento, **permissa venia**, não deve prosperar. Com efeito, é manifesta a violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

7. Assim, equivoca-se, **data venia**, o r. despacho em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ. De fato, é de se observar que não se trata, **data venia**, de reexaminar matéria fático-probatória, justamente por se tratar de matéria eminentemente jurídica, necessitando, quando muito, valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois 'O que a Súmula 7/STJ não permite é o 'simples reexame da prova', tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.' (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.

(...)

9. É o caso dos autos uma vez que não é preciso, **data venia**, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar o contexto dos autos para se constatar a manifesta violação aos dispositivos legais supramencionados, consoante bem demonstrado nas razões recursais.

10. De fato, é incontroverso que a morte da vítima não decorreu de ato dos agentes do Estado, mas sim decorrente de atos de outros presos, não tendo havido omissão por parte do ente público, fato devidamente demonstrado e comprovado nos autos, o que afasta a obrigação de indenizar por ausência de nexo de causalidade.

11. Assim, por se tratar de ato incontroverso dos autos, há que se afastar o óbice da súmula 7/STJ, bastando, quando muito, uma valoração do contexto dos autos.

12. Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência dessa E. Augusta Corte admite, sem ofensa à súmula 7/STJ, a redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais quando exorbitantes, como é o caso dos autos.

13. Como se extrai dos autos e bem demonstrado nas razões recursais, a quantia fixada a título indenizatório, além de indevida, é exorbitante. Tal fato foi devidamente demonstrado nas razões recursais.

14. Ressalte-se, ainda, que o valor arbitrado em R\$ 50.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta mil reais) é extremamente excessivo, proporcionando-lhes enriquecimento ilícito, e não coaduna com os valores admitidos por essa E. Corte.

15. No caso, também se afasta o óbice da súmula 7/STJ.

16. Assim, mostra-se perfeitamente cabível o recurso especial interposto, razão suficiente ao seu conhecimento" (fls. 408/411e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Interno, a fim de que essa Egrégia Corte aprecie o Recurso Especial regularmente apresentado e equivocadamente obstado" (fl. 411e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 415e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.582 - PE (2017/0002573-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do falecimento de seu pai, em estabelecimento prisional.

O acórdão reformou, em parte, a sentença – que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos: a) "é patente a ausência de responsabilidade civil deste ente público. Isto porque não é possível verificar-se a presença de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por este ente público e o óbito do genitor dos requerentes (vez que não foi morto por agentes públicos, mas sim por terceiros, no caso presos)" (fl. 238e); b) a indenização por danos morais, fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se exorbitante e desproporcional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "no caso em epígrafe, restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público em razão da conduta omissiva dos agentes responsáveis pela guarda do detento recolhido naquele local, porquanto não agiram de modo a evitar o violento desfecho" (fl. 223e).

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que Tribunal *a quo* fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 799.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), "considerando-se as circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso" (fl. 188e), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002573-8

AgInt no
AREsp 1.039.582 /
PE

Números Origem: 00254122820138170001 2182014 254122820138170001 353201000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : L J L DA S (MENOR)
AGRAVADO : P A L DA S (MENOR)
REPR. POR : S L DE M
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA - PE028239

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : L J L DA S (MENOR)
AGRAVADO : P A L DA S (MENOR)
REPR. POR : S L DE M
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA - PE028239

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.